



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.721275/2014-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.082 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente BRATIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

DECADÊNCIA.

A regra geral é que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CONFRONTO ENTRE DCTF E DIPJ. APURAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS TRIBUTÁVEIS

Está sujeito a lançamento de ofício o débito tributário apurado e informado em DIPJ, mas não declarado em DCTF e nem pago, se o contribuinte não justifica, por meio de elementos hábeis e idôneos, a divergência entre uma e outra declaração.

No caso, verificado que os registros contábeis divergem dos dados consignados na DIPJ transmitida, resta demonstrado o equívoco no preenchimento da DIPJ. Afasta-se assim o lançamento em relação ao principal e respectivas multas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2009

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA.

Constatado que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento obrigatório do imposto sobre a base estimada, sem demonstrar que este não era devido, é cabível o lançamento da multa de ofício isolada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar o lançamento relativo ao principal e respectiva multa e juros, mantendo-se, contudo, a multa isolada. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-005.081, de 19 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 10540.721274/2014-96, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Lucas Issa Halah (Suplente Convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (Suplente Convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte que exige o recolhimento do crédito tributário. A autoridade fiscal apresenta a motivação dos lançamentos, a partir dos seguintes fundamentos: insuficiência de recolhimento de CSLL e aplicação de multa ou juros isolados, decorrente de falta de recolhimento do CSLL sobre base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução. Assim, foi efetuado o lançamento de ofício decorrente de procedimento de revisão de DIPJ, onde se verificou que os valores de estimativas mensais apurados mês a mês não foram recolhidos, sujeitando-se à multa isolada de 50% sobre tais valores; o valor de IRPJ apurado e informado em DIPJ foi superior ao valor declarado em DCTF. Logo, foi aplicado lançamento de ofício da diferença apurada e multa de 75%.

Não conformado com o lançamento do Auto de Infração, o contribuinte apresenta impugnação, com os seguintes argumentos: preliminarmente, alega a prevalência da verdade material, conforme doutrina e jurisprudência; no mérito, alega a ocorrência de decadência, nos termos do prazo previsto no §4º do art. 150 do CTN. Cita doutrina e jurisprudência, assim como a Súmula CARF n. 82, afirmando que após o encerramento do período de apuração do tributo, não cabe mais a exigência de recolhimento por estimativas; alega que não é possível acumular multa isolada (50%) – art. 44, inciso II, alínea “b” da Lei nº. 9.430/96, pelo não pagamento de estimativas, com multa de ofício (75%), art. 44, inciso I da Lei nº. 9.430/96, pelo não pagamento do tributo; considera também inaplicável a multa de ofício, art. 44, inciso I da Lei nº. 9.430/96, em razão da denúncia espontânea do débito consubstanciada em DCTF, conforme art. 138 do CTN. Finalmente, acrescenta que os valores informados na DIPJ não retratam com fidelidade o resultado do exercício nem o lucro real da impugnante, uma vez que a empresa deixou de considerar despesas contabilizadas a título de “juros sobre capital próprio”. Aduz correções procedidas nas respectivas fichas da declaração, que devem ser consideradas conforme a verdade material e o art. 923 do RIR/99 e; considera que não há reparo a ser feito na DCTF, pois o valor é semelhante ao registro contábil e foi objeto de parcelamento (regular).

Em síntese, solicita a extinção do crédito tributário e, sucessivamente, requer seja reconhecida a decadência dos fatos geradores referidos, assim como a exclusão das multas isoladas exigidas após o término do ano calendário, bem como da multa de ofício em razão da denúncia espontânea. Por fim, solicita perícia nos assentamentos contábeis fornecendo os quesitos.

O Acórdão da DRJ, no entanto, negou provimento ao Recurso Voluntário, com base nos seguintes fundamentos: afastou a alegação de decadência formulada pelo contribuinte;

manteve a aplicação da multa isolada, mesmo após o término do ano calendário; manteve a multa de ofício por insuficiência de pagamento do tributo devido; quanto à questão probatória, sobretudo no confronto entre DCTF e DIPJ, esclarece que a impugnação só apresentou livros contábeis, não trazendo aos autos suporte probatório suficiente para comprovar que efetivamente incorreu nas citadas despesas, justificando de maneira irrefutável a efetividade das despesas “juros sobre capital próprio”; por fim, afastou o pedido de perícia, por entender já terem sido afastadas eventuais dúvidas sobre as questões centrais do processo e para formar a convicção do julgador.

A síntese da posição da DRJ pode ser observada na ementa do mesmo Acórdão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

(...)

DECADÊNCIA.

A regra geral é que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PERÍCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

(...)

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. DECADÊNCIA.

Constatado que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento obrigatório do imposto sobre a base estimada, sem demonstrar que este não era devido, é cabível o lançamento da multa de ofício isolada.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. ANO-CALENDÁRIO ENCERRADO. NÃO CONCOMITÂNCIA.

A lei autoriza a imposição de multa isolada sobre a falta de recolhimento das estimativas mensais após encerrado o ano-calendário, não se confundindo essa penalidade com a multa de ofício sobre a contribuição devida apurada no encerramento do período.

CONFRONTO ENTRE DCTF E DIPJ. APURAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS TRIBUTÁVEIS

Está sujeito a lançamento de ofício o débito tributário apurado e informado em DIPJ, mas não declarado em DCTF e nem pago, se o contribuinte não justifica, por meio de elementos hábeis e idôneos, a divergência entre uma e outra declaração.

Irresignado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde repisa os argumentos já apresentados em sede de Impugnação: preliminarmente, pugnou pelo respeito ao princípio da verdade material; alegou também decadência do direito da fazenda de constituir o crédito tributário; no mérito, o afastamento da multa de ofício em face de denúncia espontânea; o afastamento da multa isolada, pois não há que se falar em supostas diferenças do imposto por estimativa a ensejar a aplicação da multa isolada.

Requereu, assim, que seja reconhecida a decadência, a base impositiva e o respectivo valor de CSLL, bem como sejam excluídas as multas isoladas após encerramento do ano calendário, bem como a multa de ofício em face da denúncia espontânea. Finalmente,

também pugnou pela realização de perícia nos assentamentos contábeis do contribuinte para atestar a veracidade dos registros contábeis.

Após, os autos foram encaminhados para apreciação e julgamento desta Turma.
É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminares

A Recorrente alega preliminarmente a decadência do crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a outubro do ano-calendário de 2009 porque já havia decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, por força no disposto no art. 150, §4º do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso, a r. DRJ entendeu que não restou caracterizada a antecipação de pagamento:

No caso concreto, a impugnante alega que houve pagamento do IRRF e por isso o prazo de decadência para o IRPJ seria o art. 150, §4º do CTN. No entanto, tal alegação não merece prosperar.

O pagamento do IRRF não pode ser considerado como antecipação do recolhimento do IRPJ no lançamento por homologação, por serem fatos geradores distintos. Sendo assim, o “doc. 03” não gera o efeito pretendido pela parte.

Contudo, referido entendimento viola o disposto na Súmula CARF n. 138:

Súmula CARF nº 138

Imposto de renda retido na fonte incidente sobre receitas auferidas por pessoa jurídica, sujeitas a apuração trimestral ou anual, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, §4º do CTN.

Acórdãos Precedentes:

9101-002.245, 9101-003.603, 9101-003.239, 9101-002.993, 9101-001.853, 1101-001.100, 1302-002.092, 1402-002.182, 1402-002.291 e 1402-003.605.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Neste aspecto, demonstrado por meio de entrega de DIRF (e-fls. 101-104) a existência de recolhimentos de IRRF, restariam demonstrados os requisitos para aplicação do art. 150, §4º, supra.

Contudo, no caso concreto, a Recorrente é optante pelo regime de tributação no lucro real pela apuração anual, de sorte que o fato gerador somente ocorre em 31 de dezembro do ano calendário.

Assim, decai o direito de o fisco proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL relativos ano-calendário 2009 em 31.12.2014, segundo a própria contagem do art. 150, §4º do CTN, reclamado pela recorrente. Isto porque ainda a contagem se dá anualmente, e não mês a mês. Este foi o entendimento adotado por esta e. Turma ao proferir o acórdão n. 1201-002.925, de relatoria do i. conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

ARGUIÇÃO DE NULIDADE.

Descabe a arguição de nulidade do Auto de Infração quando se verifica que este foi lavrado com observância à legislação aplicável. DECADÊNCIA. LUCRO REAL ANUAL. CONTAGEM ANUAL.

No Lucro Real anual, decai em 5 (cinco) anos contados anualmente da data do fato gerador o direito do fisco de efetuar o lançamento tributário, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

DESPESAS FINANCEIRAS. DEDUTIBILIDADE NÃO COMPROVADA. Reputam-se não dedutíveis as despesas financeiras efetuadas sem a apresentação dos respectivos contratos devidamente assinados pelas partes contratantes.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO REFLEXO. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) as mesmas disposições aplicadas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) em caso de lançamento reflexo.

Considerando que a Recorrente tomou ciência em 27/11/2014, não há que se falar em decadência no caso concreto pelas razões acima expostas.

Mérito

Conforme relatado, o lançamento decorre de procedimento de revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ (Malha PJ), ano calendário 2009 exercício 2010, onde foram constatados: 1 - Os valores de estimativas mensais de Imposto de Renda apurados mês a mês e informados na DIPJ, não foram recolhidos o que sujeita a pessoa jurídica à multa isolada de 50% sobre os valores apurados; 2 - O valor de

IRPJ apurado em 31 de janeiro de 2009 e informado na DIPJ foi superior ao valor declarado em DCTF. Lançamento de ofício da diferença apurada e multa regulamentar de 75%.

Inicialmente, a impugnante afirma que seria inaplicável a multa de ofício em razão da denúncia espontânea do débito, conforme art. 138 do CTN, abaixo transcrito:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

No caso, não há como se falar em denúncia espontânea ante a necessidade de lançamento de ofício para constituir a diferença apurada entre a DIPJ e a DCTF, como bem indicado na r. decisão recorrida:

No caso concreto, não houve pagamento da totalidade do crédito tributário declarado em DIPJ, ano calendário 2009. Na Ficha 12A, há informação de imposto a pagar no valor de R\$ 5.528.334,13. No entanto, o crédito tributário declarado em DCTF, 2o semestre de 2009, objeto de parcelamento foi o valor de R\$ 2.588.611,16, sendo que a diferença entre esses valores, R\$2.939.722,97 (R\$ 5.528.334,13 - R\$ 2.588.611,16) é objeto de cobrança por meio deste auto de infração.

Ademais, cumpre registrar que o cruzamento entre obrigações acessórias, a fim de verificar a correta apuração de tributos, é instrumento válido e idôneo à disposição da fiscalização. Uma vez indicada a diferença entre os documentos, cabe ao contribuinte comprovar com documentação idônea o equívoco no preenchimento. A r. DRJ afastou a alegação sustentando que:

Esclarece a impugnante que os valores informados na DIPJ não retratam com fidelidade o resultado do exercício nem o lucro real da impugnante, uma vez que a empresa deixou de considerar despesas contabilizadas a título de “juros sobre capital próprio” no valor de R\$ 11.758.224,56 conforme balancetes mensais e balanço geral anexo ao “doc. no. 04”. Assim, a impugnante refez a Ficha 07A com as devidas correções, alterando, conseqüentemente, as fichas 09A e 12A. Tais correções devem ser consideradas com base no princípio da verdade material e art. 923 do RIR/99.

O anexo intitulado “doc. no. 04” não é hábil para comprovar as despesas citadas. Vejamos.

As despesas operacionais e os custos admitidos, isto é, dedutíveis na determinação do lucro real, são os usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, e, ainda, que estejam intrinsecamente relacionadas com a produção ou a comercialização dos bens e serviços, conforme dispõe o art. 13 da Lei no 9.249, de 1995.

(...)

No caso concreto, a impugnação só apresentou livros contábeis, não trazendo aos autos suporte probatório suficiente para comprovar que efetivamente incorreu nas citadas despesas, justificando de maneira irrefutável a efetividade das despesas “juros sobre capital próprio”.

Entretanto, além da DIPJ e da DCTF, **são apresentados balancetes e balanço geral**, elementos de prova suficientes para demonstrar a dedutibilidade de juros sobre capital próprio prescrito no art. 9 da Lei n. 9249/95:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996) (Produção de efeito)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

(...)

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

Como se verifica, o JCP dedutível é calculado a partir dos critérios estabelecidos acima, demonstrada a existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. Onde seriam encontradas estas informações que não os documentos apresentados?

A Recorrente apresenta ainda memorial de cálculo em que indica o JCP que entende dedutível:

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO

Período	2009		
Patrimônio Líquido de 31/12/2007	279.914.227,41		279.914.227,41
TJLP ano 2008	6,13%		
TJLP mensal	0,5104%		
Lucro do de 2009	23.516.449,12	Limite de JCP	11.758.224,56

MEMORIA DE CÁLCULO	
Resultado acumulado	Dez
Lucro contábil antes do JCP	25.667.970,07
Juros sobre capital próprio	12.897.688,13
Limite de utilização 50% do lucro período	11.758.224,56
Lucro após JCP	13.909.745,51
Compensação de prejuízos - 30%	
Lucro real do período	13.909.745,51
Imposto de renda	2.086.461,83
Adicional de IRPJ	1.366.974,55
TOTAL DO IRPJ	3.453.436,38
IRPJ	3.453.436,38
IRRF s/aplicação financeira	864.658,39
TOTAL DO IRPJ A PAGAR	2.588.777,99
CSSL	1.251.877,10
TOTAL CSSL A PAGAR	1.251.877,10
Total do imposto devido	4.705.313,47

Verifica-se que os registros contábeis divergem dos dados consignados na DIPJ transmitida em 20/12/2010.

Restando demonstrado o equívoco no preenchimento da DIPJ, entendo deva ser afastado o lançamento em relação ao principal e respectivas multas de ofício e juros.

No mérito, alega ainda que, encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimento por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência de tributo efetivamente devido apurado com base no lucro real anual.

No caso concreto, contudo, não há cobrança de estimativas, mas sim de multa isolada, prescrita no art. 44, II, b da Lei n. 9.430/96, não lhe sendo aplicável a inteligência da Súmula CARF 82.

Assim, devido à previsão legal expressa e comprovado o não recolhimento das estimativas, é cabível a aplicação da multa isolada.

Ante todo o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário para dar-lhe PARCIAL provimento, para afastar o lançamento relativo ao principal e respectiva multa e juros, mantendo-se, contudo, a multa isolada.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar o lançamento relativo ao principal e respectiva multa e juros, mantendo-se, contudo, a multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator